PROJETO DE LEI Nº 108/17

Institui sanção administrativa para a demarcação e reserva de vagas de estacionamento por particulares em logradouro público pertencente à circunscrição do Município de Salvador com obstáculos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Constitui infração administrativa a demarcação e reserva de vagas para estacionamento por particulares em logradouro público pertencente à circunscrição do Município de Salvador com obstáculos.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entendem-se por obstáculos os cones, correntes, pedras, cadeiras, caixotes ou quaisquer outros objetos posicionados por particular que obstem a utilização do espaço público por qualquer cidadão.

Art. 2º - O Município de Salvador se incumbirá do dever de criação de disque denúncia e/ou aplicativo que permita ao cidadão indicar locais em que a prática vedada por esta Lei é amplamente adotada, com vistas à efetiva fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Após apuração da infração, em processo administrativo em que seja assegurado o devido processo legal, será aplicada aos infratores a sanção de multa, a ser arbitrada pelo órgão municipal responsável.

§1º - A penalidade prevista pelo caput será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade administrativa competente proceder com a desobstrução do logradouro público imediatamente.

§2º - No arbitramento a ser efetivado pelo órgão municipal competente serão consideradas a gravidade do ato e a respectiva reincidência do infrator.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que o art. 246 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que a obstrução de via pública é infração gravíssima, punível com multa agravável por até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito.

Nesta mesma linha, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em capítulo III, o qual versa acerca da Normas Gerais de Circulação e Conduta, indica que os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Neste sentido, importa frisar que ao longo do Município de Salvador, sobretudo nas imediações dos grandes centros empresariais, é possível se visualizar expressivo número de vagas de estacionamento "reservada" por particulares. Trata-se de logradouro público ilicitamente utilizado por particular em benefício próprio, seja para o seu uso particular ou reserva de uso para terceiros.

Ocorre que nestes grandes centros em que pese haja grande oferta de vagas por parte dos estacionamentos privados, fato é que o preço cobrado para o estacionamento é elevado para o cidadão soteropolitano.

Deste modo, aquele que busca estacionar o seu veículo livre de custos acaba por buscar as ruas paralelas ou transversais às grandes avenidas, sendo surpreendidos por vultuoso número de vagas "reservadas" por particulares com cones, correntes, dentre outros objetos que impedem o gozo do espaço público pelo cidadão comum.

Assim, evidente que quer seja em grandes centros ou até mesmo em estreitos logradouros públicos, fato é que é inconcebível que o gozo do logradouro público seja restrito por particulares que utilizam-se do posicionamento de obstáculos para gozar de forma exclusiva de bem cuja utilização é nitidamente comum.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

DUDA SANCHES